



Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N. 5057740-29.2023.8.09.0087

COMARCA : ITUMBIARA

APELANTE : PRISCILLA GONÇALVES PEREIRA

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : FERNANDO DE MELLO XAVIER – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL - GDPI. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. 1. O adicional de horas extras é direito constitucional, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual dispõe que o serviço extraordinário deve ser remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da CF/88. **2.** Independentemente da nomenclatura (substituição, complementação de carga horária ou gratificação de dedicação plena e integral ? GDPI), o profissional do magistério faz jus à remuneração pela hora extraordinária laborada, porquanto foge à sua carga horária normal inicialmente contratada, devendo ser observada, no reconhecimento do seu direito, a prescrição quinquenal. **3.** A base de cálculo das horas-extras deve ser o valor da remuneração do servidor público e não o vencimento (Súmula Vinculante nº 16). **4.** A vitória da insurgente no julgamento do recurso apelatório não autoriza honorários do art. 85, § 11, do CPC. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível (mov. 27), interposto por Priscilla Gonçalves Pereira, com o escopo de impugnar a sentença de mérito (mov. 15, 21 e 28) proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Fazendas Públicas e de Registros

Valor: R\$ 252.220,16
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 ESPEC. TEMAS MASSIFICADOS
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 13/09/2023 15:04:01



Públicos da Comarca de Itumbiara, Dr. Alessandro Luiz de Souza, nos autos da ação de conhecimento n. 5057740-29.

De acordo com a petição inicial (mov. 1), versa a demanda sobre ação declaratória e condenatória de horas extras, proposta por Priscilla Gonçalves Pereira, ora apelante, em face do Estado de Goiás, ora apelado. Em apertada síntese, duz a parte autora ser profissional da educação, exercendo a função de professora. Afirma que labora com carga horária mensal além da carga horária permitida de 100, 150 ou 200 horas mensais, todavia, o Estado de Goiás não lhe pagou as horas extras devidas, pagando verbas incompletas sob as rubricas de “complementação de carga horária” e “gratificação de dedicação plena integral-GDP”, causando-lhe prejuízos financeiros. Ao cabo do exposto, requer:

(...)

d) *Que seja reconhecido como horas extraordinárias as horas excedentes a jornada de trabalho mensal de 100, 150 ou 200 horas laborada pela Autora, bem como as que acontecerem durante o curso deste processo;*

e) *Que seja reconhecido o pagamento das horas extraordinárias acrescido do adicional constitucional de 50%;*

f) *Que seja reconhecido a Remuneração total da Autora, como base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento da Sumula Vinculante nº 16 do STF;*

g) *Sejam tais valores corrigidos da data que se tornaram devidos, ou seja, o dia 10 do mês posterior ao vencido, nos termos da previsão contida na Constituição do Estado de Goiás, art. 96, acrescidos de juros até o efetivo pagamento;*

(...)

A sentença de mérito (mov. 15, 21 e 28) acatou parcialmente os pedidos, nestes exatos termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) *DECLARAR o direito da parte autora ao recebimento das horas extraordinárias excedentes a carga horária 200 (duzentas) horas;*

b) *CONDENAR o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças de remuneração, em função das horas extraordinárias excedentes realizadas pela parte autora, no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, em respeito à prescrição quinquenal, bem como as que, eventualmente, venceram no curso do processo, sendo tais horas extraordinárias acrescidas do adicional constitucional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.*



Correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), a partir do vencimento de cada parcela, atualização a ser realizada até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, por força do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, deverá incidir somente a taxa SELIC (como índice único de juros e correção), uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento.

O valor da condenação deverá ser apurado em cumprimento de sentença, por depender apenas de cálculos aritméticos, conforme art. 509, § 2º, CPC, observando-se a orientação exposta na fundamentação, a ser apresentada em planilha detalhada.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, a ser apurado quando liquidada a sentença, com fundamento no art. 85, §4º, II, do CPC.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por ser isenta, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Considerando que os valores provenientes da presente condenação dependem de simples cálculos aritméticos e que, quando feitos, não ultrapassarão a alçada de 500 (quinhentos) salários-mínimos, prevista no art. 496, §3º, II, do CPC, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário.

Nas razões do recurso, a recorrente pede o reconhecimento das horas excedentes trabalhadas sobre a rubrica GDPI como horas extraordinárias, pagando-as conforme disposto na CF, incidindo os 50% sobre o valor da hora normal; e que seja utilizado como base de cálculo a remuneração, invocando a Súmula Vinculante 16 do STF.

Contrarrazões da fazenda pública na mov. 32.

É o relato do necessário.

Superados os requisitos de admissibilidade, impõe-se conhecer do recurso.

O direito dos servidores públicos à remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal, está consagrado no artigo 7º, inciso XVI e artigo 39, § 3º, da Constituição Federal/1988. Veja-se:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública



direta, das autarquias e das fundações públicas.(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Especificamente ao caso, a remuneração pelo trabalho extraordinário é previsto na Lei Estadual n. 13.909/2001 (Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério do Estado de Goiás), que assim dispõe, *litteris*:

Art. 121. A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais, nas unidades escolares, e em trinta ou quarenta, nos níveis central e regional, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

(...)

§ 2º. As aulas que excederem a jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais serão consideradas aulas complementares, não incidindo sobre elas o desconto previdenciário.

Dessa forma, é inquestionável o direito ao recebimento do adicional de horas extras pelo profissional da educação estadual que laborou além da carga horária máxima prevista em lei.

Quanto à base de cálculo a ser adotada para a apuração da verba extraordinária, o texto constitucional se vale da expressão “*remuneração*”, no aludido artigo 7º, inciso XVI, da CF/1988.

Nesse contexto, é cediço que a remuneração do servidor público corresponde ao vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes, excluídas as gratificações que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, todos os adicionais que possuem natureza salarial permanente integram a hora normal trabalhada, ou seja, aqueles pagos, habitualmente, são computados para efeito de cálculo de horas extras.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 16 pacificou a questão, não havendo mais espaço para discussões a respeito. Confira-se:

Súmula Vinculante 16/STF. Os artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

É entendimento assente desta Corte que as horas laboradas que ultrapassarem a jornada ordinária de trabalho do docente, caracterizam-se como horas extras e, como tais, devem ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme prescreve a Carta Magna.

Para o servidor submetido por lei à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor a ser adotado no cálculo do adicional do serviço é de 200 (duzentas) horas mensais e não 210 (duzentas e dez) horas mensais como vem



aplicando a Estado de Goiás.

No ponto, adentrado ao cerne da demanda, ressalte-se que a Lei Estadual nº 20.917/2020 instituiu o Programa de Educação Plena e Integral vinculado à Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, direcionado à melhoria da qualidade da educação básica, por meio da implementação da educação em tempo integral. Tal norma criou a gratificação de dedicação plena e integral – GDPI aos servidores taxados no artigo 5º da lei (professor coordenador de Área, professor coordenador de integração curricular, laboratorista, auxiliar pedagógico disciplinar, auxiliar de alimentação escolar e auxiliar administrativo-financeiro), condicionada ao cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no Regime de dedicação plena e integrada, em período integral, revelando a natureza pro labore faciendo da vantagem. Veja-se a redação legal:

Art. 13. A Gratificação de Dedicação Plena Integral – GDPI passa a ter as funções e os valores constantes do Anexo II desta Lei.

(...)

Art. 15. O pagamento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI será concedido aos servidores constantes do art. 5º desta Lei.

§ 1º O pagamento da vantagem pecuniária constante do caput deste artigo está condicionado ao cumprimento da jornada de trabalho definida no RDPI, em período integral, desde que sejam observadas as disposições desta Lei e as demais regulamentações do Programa Educação Plena e Integral.

(...)

§ 3º O valor da GDPI não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto férias e 13º salário.

Ao contrário do que alega a Apelada, verifica-se que a GDPI tem a mesma natureza jurídica e função da “*complementação de carga horária*” ou a gratificação de “*substituição*”, verbas estas que representam o labor extraordinário, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte.

É irrelevante que os acréscimos provisórios tenham sido pagos, sem o acréscimo constitucional, sob as denominações “*substituição*”, “*complementação carga horária*” ou “*gratificação de dedicação plena e integral*”, pois constituem, na verdade, prorrogação da carga horária original da servidora.

Assim é que, no caso em apreço, logrou a servidora comprovar que se enquadra na hipótese constitucional que lhe confere o direito ao adicional de horas extras, visto que, independentemente do regime de trabalho, exerceu jornada acima da carga horária mensal para a qual foi contratada, não podendo o Estado se isentar da contraprestação devida, por força dos princípios da legalidade e da moralidade a que está submetido.

Dessarte, tendo a Autora/Apelante laborado em carga horária superior à normal, visto que, além das 200 (duzentas) horas convencionadas, substituiu outro



professor, percebendo o respectivo pagamento, é seu direito perceber o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal trabalhada, tendo como base de cálculo a sua remuneração, e não, o seu vencimento básico. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL ? GDPI. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO. 1. O adicional de horas extras é direito constitucional, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual dispõe que o serviço extraordinário deve ser remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da CF/88. 2. Independentemente da nomenclatura (substituição, complementação de carga horária ou gratificação de dedicação plena e integral ? GDPI), o profissional do magistério faz jus à remuneração pela hora extraordinária laborada, porquanto foge à sua carga horária normal inicialmente contratada, devendo ser observada, no reconhecimento do seu direito, a prescrição quinquenal. 3. A base de cálculo das horas-extras deve ser o valor da remuneração do servidor público e não o vencimento (Súmula Vinculante nº 16). 4. Provido o apelo, vedada se mostra a majoração da verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5058093-69.2023.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe de 10/07/2023)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE A REMUNERAÇÃO NORMAL, AINDA QUE PRESTADO O LABOR SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES QUALIFICADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. 1 - São autoaplicáveis os arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República, os quais asseguram aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à hora normal. 2 - Conquanto omissa o Decreto nº 6.521/2006, que regulamenta o art. 208 da Lei Estadual nº 13.909/01, as horas laboradas em substituição que ultrapassarem a jornada ordinária de trabalho do docente caracterizam-se como horas extras e, como tais, devem ser



remuneradas com o acréscimo constitucional sobre o valor da hora normal. 3 ? No caso concreto, tendo em vista que a jornada máxima de trabalho dos professores estaduais é de 40 (quarenta) horas semanais, e havendo documentos nos autos que comprovam que a autora, independentemente do regime de trabalho (substituição ou complementação de carga horária), exerceu jornada acima da carga horária mensal para a qual foi contratada, correta a sentença ao reconhecer o seu direito de recebe as horas excedentes com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal. 4 - Em se tratando de verba de natureza não tributária referente a servidor público, a correção monetária deve tomar por base o IPCA-E, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e os juros de mora, segundo o índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde a citação, consoante a orientação firmada pelo STJ (Tema 905, item 3.1.1) e STF (Tema 810). REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5620598-89.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2022, DJe de 16/05/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. PROFESSORA ESTADUAL. HORA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. ADICIONAL DE 50% DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, o direito ao adicional de serviço extraordinário foi estendido aos servidores públicos estatutários. Desse modo, ante a constatação da realização de horas extrajornada, será devido o pagamento das horas extras ao servidor, visto que a jornada de trabalho excedeu à legalmente prevista na Lei n. 13.909/2001. 2. No caso, está evidente que a autora/apelante, professora efetiva da rede estadual de ensino, cumpriu carga horária superior à normal, fazendo jus ao adicional de 50% sobre o acréscimo de carga horária suplementar, conforme contracheques anexados à exordial. 3. Em relação aos consectários legais, deverão incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905/STJ). 4. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, CPC). Apelação cível conhecida e provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5536773-15.2020.8.09.0117, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2022, DJe de 11/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO



PROFESSOR. DENOMINAÇÃO COMO ?COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PROFESSOR?. CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. 1. Consoante o disposto na CF/1988 (artigo 7º, inc. XVI, art. 39, §3º), o direito ao adicional de serviço extraordinário estende-se aos servidores públicos estatutários e, na hipótese de realização da atividade extrajornada, é devido o pagamento das horas extras, pois, configurado período de trabalho excedente ao legalmente previsto na lei 13.909/2001. 2. É irrelevante que os acréscimos provisórios sejam nominados como ?substituição? ou ?complementação carga horária - professor?, pois, ambos constituem, na verdade, prorrogação da carga horária original da Autora, fundados na necessidade de substituição de outro profissional, cuja situação não afasta o direito ao recebimento das horas extras. 3. Na hipótese, a Autora comprovou que substituiu outro professor em suas funções, no período de outubro/2015 a janeiro/2020, sendo devido o pagamento das horas extras, sobre a sua remuneração, visto que, em função da substituição, sua jornada de trabalho excedeu à legalmente prevista na Lei nº 13.909/2001, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF, observada a prescrição quinquenal. 4. Por tratar-se de condenação ilíquida em face da Fazenda Pública Estadual, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados quanto liquidado o julgado. 5. Sobre os valores da condenação deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-E, a partir da data em que deveria ter sido paga cada uma das respectivas parcelas componentes da condenação, e juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, com incidência a partir da citação (art. 405 do Código Civil). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5553054-46.2020.8.09.0117, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2022, DJe de 09/05/2022)

Logo, a autora tem o direito constitucionalmente estabelecido de receber o adicional de 50% sobre horas extras trabalhadas, referentes aos 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal, também sobre a gratificação GDPI, que restou indevidamente afastada na sentença, devendo o quantum devido ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em razão do provimento do recurso, vedada se mostra a majoração dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para incluir a Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI no cálculo do adicional de horas extras devidas à parte, ora apelante, no percentual de 50% (cinquenta por cento), tendo por base de cálculo a remuneração (Súmula Vinculante 16/STF); mantidos os



demais capítulos da sentença.

Desde já e independentemente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

